



RESPOSTA

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto, no sistema comprasnet.go, sobre Registro de Preços registro de preços para aquisição de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades de mochilas e estojos escolares, destinado ao uso dos alunos da rede estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC., Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022.

Recurso proveniente da empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.398.242/0001-40 45617887, doravante Recorrente.

E contrarrazões pela empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.885.338/0001-94 45617889, para assim subsidiar a Gerência de Compras e a Licitação na apreciação do mérito presente.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000029419381.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2022.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irredimida com o resultado divulgado pelo Pregoeiro, diante da habilitação da Recorrida, externou suas razões recursais por meio da peça aposta 45617887, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

(...) Assim, é obrigatória a apresentação NA FASE DE HABILITAÇÃO, da declaração emitida pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) do Estado de Goiás.

Trata-se de documento de habilitação, apresentado quando da apresentação da proposta.

Ocorre que a JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP não apresentou a declaração emitida pela DGAP.

Não apresentada a declaração da DGAP por qualquer licitante, deve esta ser inabilitada do certame.

(...)

Assim, constatado que a licitante JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP não apresentou a declaração da DGAP quando da entrega de sua proposta na abertura do certame, obrigatória sua inabilitação por afronta

aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Ante o exposto, requer digne-se V. Sa. conhecer das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, dando-lhe provimento por seus próprios fundamentos, determinando-se a inabilitação da licitante JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP deste certame, por ser medida que atende aos objetivos da Administração Pública e da legislação vigente.

Diante o exposto, acatamos o recurso interposto pela Recorrente e passamos para a análise.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Insta salientar, que automaticamente foi aberto prazo para protocolar, via comprasnet.go, contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa da Recorrida (JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI), quais foram:

(...)

No tocante as alegações da recorrente, nota-se claro interesse de conduzir o agente público ao erro, fazendo-se de ilações, busca minar o julgamento de admissibilidade dos documentos de habilitação, arguindo que a empresa ora vencedora não apresentou seus documentos em conformidade.

Sobre os infundados apontamentos realizados pela recorrente, faz-se necessário deixar claro 03 (três) pontos, que são: 1. A empresa não é sediada no estado do Goiás, portanto, não sujeita-se, em primeiro instante, à regulação do Decreto Estadual n.º 9.567/2019; 2. Mesmo não estando sujeita, apresentou no dia da sessão inaugural o protocolo de requerimento da declaração emitida pelo órgão competente e a própria declaração na qual o órgão responsável afirma que a empresa está em situação regular; e 3. O art. 5º do DE n.º 9.567/2019 trata de contratação de serviços comuns ou de engenharia, todavia, o objeto do PE36/2022-SEDUC/GO é aquisição de produto.

Isso posto, percebe-se sem o uso excessivo do pensar, que a contrarrazoante atendeu estritamente todos os requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, não sendo, portanto, verdade os fundamentos trazidos na peça recursal pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(...)

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, especialmente, na fase de julgamento no pregão, até porque, o objetivo do processo licitatório é contratar o serviço ou fazer a aquisição dos bens.

É nesse sentido que a jurisprudência caminha, conforme consta no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Gerência de Compras, a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao

setor responsável via Despacho Nº 630/2023-GEL 45617894 e por fim, a manifestação quanto aos recursos e contrarrazões anteriormente informadas, a equipe técnica declara no Despacho nº 2024/2023 45754518, *in verbis*:

2. Em atenção ao Despacho nº 630/2023/SEDUC/GEL (45617894), proveniente do Recurso interposto pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.398.242/0001-40 45617887, quanto a habilitação técnica da empresa JJMR Empreendimentos Eieli-EPP, no item 02, como também da Contrarrazão refutada pela própria JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI.

3. Diante ao exposto, e após entendimento e averiguação desta área técnica, expomos os fatos:

- Do procedimento licitatório a princípio a empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, restou previamente classificada em primeiro para o item 1 (**Mochila Escolar - GRANDE - Ampla Concorrência**) do Pregão Eletrônico nº 036/2022, onde submeteu-se a esta área técnica a documentação de habilitação para análise e comprovação de obediência a integralidade quanto ao Edital de Licitação.
No ato da análise constatou-se que a empresa em questão apontou somente protocolo da documentação requestada junto ao órgão competente pela emissão da Declaração DGAP, sendo este um documento não comprobatório e não reconhecido para efeito de validação, instante em que foi efetivada a desclassificação por falta de documentação.
Sublinha-se então realização de repregoamento estabelecido pelo art. 20-A da Lei estadual nº 17.928/12, e não de nova licitação como fora corrigido pela empresa BORESTE em seu recurso, em que ocorreu abertura de nova fase de lances para os itens quais foram desclassificados na outrora análise de documentação de habilitação.
Sucessivo, ocorreu habilitação da mesma empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, para item 2 (**Mochila Escolar - GRANDE - Exclusiva ME-EPP**), sendo novamente sujeito da análise a documentação já acostada aos autos anteriormente, no entanto, sendo compreendida por parte da empresa as razões as quais levaram sua desqualificação, a mesma alegou possuir a documentação exigida, requerendo a comprovação da posse. Posterior a constatação da documentação, foi alçado a habilitação para o item 2, conforme documentação arrolada aos autos evento (45754527).
Alusivo a documentação supracitada, cabe apontar que é datada em período anterior a inabilitação referente ao item 1, no entanto por falta de conhecimento da área técnica acerca da existência do documento, e de manifestação da empresa envolvida em prazo determinado para interpor recurso, assim sendo caducou o direito para o ato.
- No intuito de apresentar legalidade ao procedimento realizado, trazemos Acórdãos do TCU acerca do tema:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia. (Grifo Nosso). 1. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a “prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: “o atestado de visita técnica ou a declaração

formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 'c'); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 'd')". Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, "*vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação*". Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que "*a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere*". Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que "*a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer*". Segundo ele, "*conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto*" e, no caso concreto, "*parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo*". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*". O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois "*o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma que outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação*". Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: "***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente fere à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)***". O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez "*ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues*". E arrematou: "*Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a*

desclassificação indevida da ora representante". Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinhasse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que "nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

4. Vejam que o procedimento empregado teve o rele objetivo de tencionar a Administração Pública de contratar em consonância com os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), sobretudo também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

5. Diante ao exposto, julgamos improcedente o recurso difundido por parte da empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, assim sendo, retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e demais providências.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.885.338/0001-94, **HABILITADA/CLASSIFICADA no Item 02.**

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 10 dia(s) do mês de abril de 2023.

Alessandra Batista Lago

Pregoeira
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/04/2023, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45895403** e o código CRC **7E466A0E**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIANIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202200006042626



SEI 45895403



Referência: Processo nº 202200006042626

Interessado: GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO

Assunto: Decisão Recurso Administrativo - Licitação PRE SRP nº 036/2022.

DESPACHO Nº 687/2023/SEDUC/GEL-05738

- 1 Versam os autos sobre registro de preços para aquisição de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades de mochilas e estojos escolares, destinado ao uso dos alunos da rede estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.
- 2 Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.398.242/0001-40 45617887, quanto a habilitação técnica da empresa JJMR Empreendimentos Eieli-EPP, no item 02.
- 3 Considerando as Contrarrazões ao Recurso Administrativo 45617889, apresentada pela empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.885.338/0001-94.
- 4 Considerando a Resposta ao Recurso Administrativo 45895403 emitida pelo Pregoeiro.
- 5 Considerando o disposto no item 14.7 do Edital, *in verbis*:

14.7. O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão.
- 6 *Ex positis*, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 11/04/2023, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45895432 e o código CRC FD9B37F3.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006042626



SEI 45895432



Referência: Processo nº 202200006042626

Interessado: GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO

Assunto: Decisão Recurso Administrativo - Licitação PRE SRP nº 036/2022.

DESPACHO Nº 688/2023/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre registro de preços para aquisição de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades de mochilas e estojos escolares, destinado ao uso dos alunos da rede estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.

2 Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.398.242/0001-40 45617887, quanto a habilitação técnica da empresa JJMR Empreendimentos Eieli-EPP, no item 02.

3 Considerando as Contrarrazões ao Recurso Administrativo 45617889, apresentada pela empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.885.338/0001-94.

4 Pautada pela decisão do Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, constante da Resposta do Recurso Administrativo 000022954898, informo o conhecimento do referido recurso administrativo e, fundamentada no artigo 46, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela referida empresa.

5 Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para dar ciência aos recorrentes, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, 11 de abril de 2023.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 11/04/2023, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45895643 e o código CRC 2CE9404B.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006042626



SEI 45895643



Referência: Processo nº 202200006042626

Interessado: GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO

Assunto: Análise de Recursos - item 02.

DESPACHO Nº 204/2023/SEDUC/DC-16162

1 Versam os autos sobre registro de preço para aquisição de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) unidades de mochilas e estojos escolares, destinado ao uso dos alunos da rede estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.

2 Em atenção ao Despacho nº 630/2023/SEDUC/GEL (45617894), proveniente do Recurso interposto pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.398.242/0001-40 45617887, quanto a habilitação técnica da empresa JJMR Empreendimentos Eieli-EPP, no item 02, como também da Contrarrazão refutada pela própria JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI.

3 Diante ao exposto, e após entendimento e averiguação desta área técnica, expomos os fatos:

- Do procedimento licitatório a princípio a empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, restou previamente classificada em primeiro para o item 1 (**Mochila Escolar - GRANDE - Ampla Concorrência**) do Pregão Eletrônico nº 036/2022, onde submeteu-se a esta área técnica a documentação de habilitação para análise e comprovação de obediência a integralidade quanto ao Edital de Licitação.

No ato da análise constatou-se que a empresa em questão apontou somente protocolo da documentação requestada junto ao órgão competente pela emissão da Declaração DGAP, sendo este um documento não comprobatório e não reconhecido para efeito de validação, instante em que foi efetivada a desclassificação por falta de documentação.

Sublinha-se então realização de repregoamento estabelecido pelo art. 20-A da Lei estadual nº 17.928/12, e não de nova licitação como fora corrigido pela empresa BORESTE em seu recurso, em que ocorreu abertura de nova fase de lances para os itens quais foram desclassificados na outrora análise de documentação de habilitação.

Sucessivo, ocorreu habilitação da mesma empresa JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI, para item 2 (**Mochila Escolar - GRANDE - Exclusiva ME-EPP**), sendo novamente sujeito da análise a documentação já acostada aos autos anteriormente, no entanto, sendo compreendida por parte da empresa as razões as quais levaram sua desqualificação, a mesma alegou possuir a documentação exigida, requerendo a comprovação da posse. Posterior a constatação da documentação, foi alçado a habilitação para o item 2, conforme documentação arrolada aos autos evento (45754527).

Alusivo a documentação supracitada, cabe apontar que é datada em período anterior a inabilitação referente ao item 1, no entanto por falta de conhecimento da área técnica acerca da existência do documento, e de manifestação da empresa envolvida em prazo determinado para interpor recurso, assim sendo caducou o direito para o ato.

- No intuito de apresentar legalidade ao procedimento realizado, trazemos Acórdãos do TCU acerca do tema:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia. (Grifo Nosso). 1. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a *“prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”*. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: *“o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 ‘c’); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 ‘d’)*”. Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, *“vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação”*. Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que *“a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere”*. Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que *“a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer”*. Segundo ele, *“conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”*. Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”*. O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois *“o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma que outro participante que tenha*

*seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação". Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: "**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente fere à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, *que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*" Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez "*ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues*". E arrematou: "*Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante*". Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinhasse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que "*nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999*".*

4 Vejam que o procedimento empregado teve o rele objetivo de tencionar a Administração Pública de contratar em consonância com os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), sobretudo também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

5 Diante ao exposto, julgamos improcedente o recurso difundido por parte da empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, assim sendo, retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e demais providências.

Goiânia, 17 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 20/03/2023, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CYBELLE BARBOSA PIRES, Analista de Processos**, em 20/03/2023, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45754518 e o código CRC 8A89FD40.

DIVISÃO DE COMPRAS

AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006042626



SEI 45754518